Florianópolis, (data da assinatura digital)

REFERÊNCIA: CONCURSO DE PROJETOS N. 001/2024
PROCESSO: SES 00008752/2025 (SES 305179/2024)

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL E ANEXOS

OBJETO: Gerenciamento, a operacionalização e a execução das atividades e serviços de saúde no Hospital da Criança Augusta Muller Bohner (HC)

IMPUGNANTE: Instituto Maria Schmitt

1. ADMISSIBILIDADE

De início cumpre ressaltar que o próprio Edital, no item 4, subitem 4.3, faculta aos interessados no certame a interposição de esclarecimento e impugnação. Com efeito, a impugnação foi apresentada no dia 13/01/2025 às 15h01, portanto, no prazo previsto, atendendo assim a tempestividade do pedido ao passo que será apreciado o mérito.

2. ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Quanto à impugnação, convém informar que o presente procedimento é regido pela Lei Estadual nº 12.929, de 04 de fevereiro de 2004 e Decreto nº 4.272, de 28 de abril de 2006, não aplicam-se a Lei n. 14.133/2021.

Importante diferenciar o modelo de contrato regido pela Lei Federal n. 14.133/2021 e Lei Federal n. 9.637/1998 e, consequentemente, Lei Estadual n. 12.929/2021.

O Contrato de prestação de serviços há contraprestação onde os interesses divergem, sendo o lucro almejado (atividade econômica), enquanto que o Contrato de Gestão os interessem convergem, sendo um contrato de fomento que deve contemplar os objetivos e metas de desempenho institucional que a entidade parceira deve alcançar; e dar, em contrapartida, o seu apoio financeiro de forma que ela possa atingir os resultados esperados, sem a obtenção de lucro.

Pág. 01 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SES 00008752/2025 e o código 450SZWE2.

II.I – IMPOSIÇÕES EDITALÍCIAS INDEVIDAS PARA CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS POR MEIO DE PESSOA JURÍDICA – ITEM 6.2.4.2.

Em síntese, alega a impugnante que a imposição do item 6.2.4.2 à contratação de profissionais médicos por pessoa jurídica não podem prevalecer, que a contratação de médicos por processo seletivo é demasiadamente difícil devido à falta de interesse dos profissionais em celebrar este tipo de vínculo, não restando muitas alternativas, senão, a contratação destes profissionais por meio de pessoa jurídica, e por fim, que muitos profissionais médicos não possuem pessoas jurídicas próprias, por questões pessoais e de foro íntimo.

No que concerne o pedido de retirada de cláusula do edital, **entende a comissão não haver legalidade, pois, ao revés que contraria o parecer jurídico colacionado na manifestação técnica fls. 20-22.**

Extrai-se: Parecer jurídico n. 2015/2024 da SES: (…) c) **Não é admissível a subcontratação de pessoa jurídica para a contratação de pessoal;**

Por fim, o edital em sua cláusula 6.2.4.2 permitiu a contratação de PJ quando demonstrada a impossibilidade de contratação via processo seletivo, atendendo assim ao Parecer Jurídico, deixando claro nas alíneas ‘a’ e ‘b’ a proibição da quarteirização, ilegal.

II.II – NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO GESTOR PARA CAPACIDADE TÉCNICA – ANTES DO RESULTADO DA LICITAÇÃO

Aduz a impugnante direcionamento na exigência contida no item 1.5 ‘B’ do Anexo IV e no subcritério da Capacidade Técnica (página 58).

Pág. 02 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SES 00008752/2025 e o código 450SZWE2.

Conforme manifestação técnica, embora não seja uma exigência eliminatória/desclassificatória e nem requisito de qualificação técnica na habilitação, o **edital será corrigido para substituir diretor da unidade hospitalar para diretor da entidade gestora.**

Extrai-se da manifestação técnica: *(...) entendemos que a pontuação deve ser corrigida do diretor da entidade e não da unidade hospitalar a ser gerida, sendo pertinente, vez que exigido quando da qualificação, e coerente frente a necessidade de manutenção da qualificação.*

Diante do exposto, entendemos procedente a impugnação, contudo para substituir:

Capacidade técnica – fl. 58 – pontuação 1

Apresentação do Currículo do **Diretor Geral e Responsável Técnico a serem designados para o Hospital** contendo: grau de formação e experiência profissional, com documentos comprobatórios.

Apresentação do Currículo do **Diretor Geral e Responsável Técnico da entidade** contendo: grau de formação e experiência profissional, com documentos comprobatórios.

Capacidade técnica – fl. 58 – pontuação até 1

Qualificação acadêmica **do Diretor Geral Hospitalar**:
- Nível superior com Especialização=0,5ponto
- Nível superior com Mestrado/Doutorado = 1 ponto

Qualificação acadêmica **do Diretor técnico da entidade**:
- Nível superior com Especialização= 0,5 ponto
- Nível superior com Mestrado/Doutorado = 1 ponto

II.III – CRITÉRIO DE JULGAMENTO E PONTUAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE CONSIDERA A APRESENTAÇÃO DE CURRÍCULO DO GESTOR GERAL E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Pág. 03 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SES 00008752/2025 e o código 450SZWE2.

Alega que o edital apresenta direcionamento ao passo que o subcritério de capacidade técnica constante do Anexo IV a possibilidade de pontuação àquela entidade que apresente currículo do Diretor Geral e do Responsável Técnico a serem designados para o Hospital, podendo, inclusive, chegar a pontuação até 13 (treze) pontos na disputa.

Após análise, verifica-se que, diferentemente do que alega, o total **máximo da pontuação é de 3 pontos, sendo que mesmo que os profissionais sejam modificados a qualificação mínima apresentada no certame para pontuação deverá ser mantida.**

Noutro lado, as alterações serão as dispostas na avaliação do I.II – NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO GESTOR PARA CAPACIDADE TÉCNICA – ANTES DO RESULTADO DA LICITAÇÃO**.**

Diante do exposto, entendemos procedente a impugnação, contudo para substituir:

Capacidade técnica – fl. 58 – pontuação até 1

Qualificação acadêmica **do Diretor Geral Hospitalar**:

- Nível superior com Especialização=0,5ponto
- Nível superior com Mestrado/Doutorado = 1 ponto

Qualificação acadêmica **do Diretor técnico da entidade**:

- Nível superior com Especialização= 0,5 ponto
- Nível superior com Mestrado/Doutorado = 1 ponto

II.IV – POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS NO EDITAL POR CERTIFICAÇÕES DE QUALIDADE ISO.

Pág. 04 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SES 00008752/2025 e o código 450SZWE2.

Sustenta a Impugnante que a apresentação de certificado ISO poderia, talvez, ser apresentada como critério de desempate no edital, mas jamais como forma para atribuição de pontos.

Após análise da jurisprudência, que permite a exigência como forma de pontuação e manifestação técnica, entende-se pela manutenção da previsão editalícia, sendo improcedente a impugnação neste ponto.

II.V – POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS NO EDITAL POR APRESENTAÇÃO DO SELO DE ACREDITAÇÃO ONA.

Alega a Impugnante que deve ser retirado do caderno editalício qualquer vantagem concernente àquelas entidades que possuam o selo de acreditação ONA, ou qualquer outro, trazendo igualdade e competitividade entre as propostas apresentadas por TODAS as proponentes.

Contudo, após análise dos pontos que representa 6 na totalidade de 100 pontos, sendo que a exigência não é eliminatória, e por fim, frente a manifestação técnica da importância que reflete a conformidade das instituições com os padrões nacionais e internacionais de segurança do paciente e gestão de excelência, julga-se, improcedente a impugnação referente a exigência.

II.VI – ATRIBUIÇÃO DE PONTOS POR EXPERIÊNCIA EM ALTA COMPLEXIDADE DE ORTOPEDIA PEDIÁTRICA – NÃO É OBJETO DO CONTRATO.

Em suma, alega a Impugnante ser contra a pontuação para experiência em ortopedia pediátrica de alta complexidade, pois esse não é o objeto da contratação.

Pág. 05 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SES 00008752/2025 e o código 450SZWE2.

Verificada a exigência, entende a comissão pela improcedência da impugnação, haja vista que o Edital prevê a apresentação de proposta para a ampliação dos serviços do HC para Habilitação como unidade de assistência ou referência em Alta Complexidade a fim de ampliar serviços, especialidades e sua participação no Programa Nacional de Redução das Filas de Cirurgias Eletivas, conforme Anexo II e Anexo II – B.

II.VII - AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE LEGAL DA DECLARAÇÃO DE VISTORIA TÉCNICA À UNIDADE – VÍCIO FORMAL.

Alega a impugnante equívoco o item 9.2.1. que se refere à visita técnica pelas proponentes ao local da prestação de serviços, devendo conforme 14.133/2021 facultar a substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Dito isso, embora os termos deste edital não esteja vinculada a Lei n. 14.133/2021, considerando como paradigma o entendimento jurisprudencial, decide pela procedência da impugnação, com consequente **alteração do edital para incluir também a possibilidade de apresentação de declaração formal do responsável de que possui pleno conhecimento do local e condições de execução do objeto.**

II.VIII – A REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DA DIRETORIA DA EXECUTORA NÃO PODERÁ ULTRAPASSAR O TETO DA REMUNERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ITEM 6.2.3.1.

Em relação ao item 6.2.3.1 entende a Impugnante ser inviável diante da condição de instituições que possuem diretores cujas remunerações obedecem às regras de mercado e não às normas do direito administrativo.

Pág. 06 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SES 00008752/2025 e o código 450SZWE2.

Discorda esta Comissão, trata-se de contrato de fomento e portanto, deve atender ao art. 37, XI, da CF/1988 que estabelece que o subsídio dos servidores públicos estaduais não pode exceder aquele percebido pelo Governador do Estado.

CONCLUSÃO:

Por todo exposto, manifesta a comissão por receber a presente impugnação, dada sua tempestividade, e, no mérito julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, com consequente retificação do edital referente aos itens – item 1.5 ‘a’ E ‘b’ do Anexo IV e no subcritério da Capacidade Técnica e item 9.2.1. que se refere à visita técnica.

Flávia Alessandra dos Santos Jacques
Presidente da Comissão Julgadora do Concurso de Projetos n. 01/2024

Pág. 07 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SES 00008752/2025 e o código 450SZWE2.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **450SZWE2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

FLÁVIA ALESSANDRA DOS SANTOS JACQUES (CPF: 909.XXX.789-XX) em 16/01/2025 às 15:57:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:54:23 e válido até 13/07/2118 - 13:54:23.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwMDg3NTJfODgzNl8yMDI1XzQ1MFNaV0Uy ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SES 00008752/2025** e o código **450SZWE2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.